



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

RAUL GONÇALVES HOLANDA SILVA

AS CONDIÇÕES DE VIDA DO PRESIDIÁRIO E A APLICABILIDADE DO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA COLÔNIA  
PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO

SOUSA - PB  
2009

RAUL GONÇALVES HOLANDA SILVA

AS CONDIÇÕES DE VIDA DO PRESIDÁRIO E A APLICABILIDADE DO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA COLÔNIA  
PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Leonardo Figueiredo de Oliveira.

SOUSA - PB  
2009

RAUL GONÇALVES HOLANDA SILVA

AS CONDIÇÕES DE VIDA DO PRESIDÁRIO E A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO  
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO  
SERTÃO

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento aos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Esp. Leonardo Figueiredo de Oliveira.

Comissão Examinadora:

Data de Aprovação: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Orientador Prof. Esp. Leonardo Figueiredo de Oliveira.

\_\_\_\_\_  
Examinador (a) Interno

\_\_\_\_\_  
Examinador (a) Externo

Dedico este trabalho à Deus, todo poderoso,  
que esteve a iluminar meu caminho; a meus  
pais Marconildo Gonçalves e Zefinha, toda a  
minha admiração e amor; aos meus irmãos  
Rauber e Rafael, amigos de todas as horas; a  
minha namorada Joziéle Gomes, por todo o  
nosso companheirismo.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, Pai todo poderoso, que me guia pelos caminhos mais límpidos e seguros.

Aos meus pais Marconildo Gonçalves e Zefinha, exemplos de família que sempre apresentaram em nosso lar.

Aos meus irmãos Rauber e Rafael que sempre estiveram presentes em todos os momentos marcantes da minha vida.

A minha namorada Joziéle Gomes, com quem divido alegrias e tristezas.

A minhas tias Maria de Fátima Holanda e Marina Luciano que sempre acreditaram no meu potencial.

A todos os colegas do curso de administração da UFPB-CFT do período 2003.1.

Aos meus colegas de faculdade que me ajudaram a trilhar os caminhos mais árduos, mas que também propiciaram alguns dos melhores momentos da minha história.

A todos os professores e funcionários do CCJS, que contribuem para o sucesso desta universidade.

Ao Professor e amigo Leonardo Figueiredo, pela contribuição e disponibilidade durante a orientação deste trabalho.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CF – Constituição Federal

CPAS – Colônia Penal Agrícola do Sertão.

LEP – Lei de Execuções Penais.

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 01 – Conhecimento sobre a constituição federal de 1988.....	34
GRÁFICO 02 - Conhecimento sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. ....	35
GRÁFICO 03 – É oferecido trabalho aos presidiários? .....	35
GRÁFICO 04 – É oferecido educação, esporte e lazer? .....	36
GRÁFICO 05 – Existe infra-estrutura de saneamento, atendimento médico e alimentação?..	37
GRÁFICO 06 – A estrutura física das celas é satisfatória?.....	38
GRÁFICO 07 – A quantidade de pessoas por cela é adequada?.....	39
GRÁFICO 08 – O tratamento dedicado pela equipe de profissionais da colônia é satisfatório?	
39	
GRÁFICO 09 – A CPAS propicia condições para a ressocialização? .....	40
GRÁFICO 10 – Qual o regime de pena em cumprimento? .....	41
GRÁFICO 11 – É aplicado o princípio da dignidade da pessoa humana na CPAS? .....	41

## RESUMO

A problemática que afeta o sistema prisional brasileiro não se restringe apenas aos grandes presídios localizados nas grandes cidades. A falta de respeito a princípios primordiais que fundamentam a subsistência humana é latente. Neste trabalho busca-se apresentar o Princípio da dignidade da Pessoa Humana desde a sua conceituação até sua aplicabilidade no sistema penitenciário brasileiro e por consequência sua real aplicação na Colônia Penal Agrícola do Sertão, localizada na cidade de Sousa-PB. Para tanto se utiliza do método indutivo, através de pesquisa bibliográfica e análise documental através da reflexão teórica e do método hermenêutico jurídico. Fundamenta-se ainda em pesquisa de campo, utilizando-se a técnica da entrevista estruturada, com perguntas pré-formuladas. Busca-se através da origem do princípio, a sistematização de um conceito e a aplicabilidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Percorre-se todo o sistema carcerário, passando pelo desenvolvimento histórico da pena, pelos sistemas penitenciários aplicados mundo lado afora, até que se adentre ao modo de execução da pena e a estrutura carcerária oferecida em nosso país. Verifica-se uma análise sobre a Colônia Penal Agrícola do Sertão e a aplicabilidade do princípio citado por meio da apresentação de dados obtidos em pesquisa de campo efetuada junto aos detentos do estabelecimento penal agrícola da cidade de Sousa-PB. Diante da apresentação dos dados e proferidos uma análise, concluiu-se pela falta de aplicabilidade de vários direitos, ressaltando a ausência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na vida dos apenados que cumprem pena na Colônia Penal Agrícola do Sertão.

Palavras-chave: Princípio da dignidade da pessoa humana. Sistema carcerário. Colônia penal agrícola do sertão.

## ABSTRACT

The problems that affects the Brazilian prison system are not restricted only to large prisons located in large cities. The lack of respect for the overriding principles that underlie human subsistence is latent. This investigation first presents the principle of Human Dignity since its conception to its applicability in the Brazilian prison system and, consequently, their actual application at the Colônia Penal Agrícola do Sertão, in the city of Sousa-PB. For that it was used the inductive method, through a literature and document analysis, through theoretical and juridical hermeneutical-normative method. It is based also on field research, using the technical of structured interview through pre-formulated questions. It seeks the origin of the principle, the systematization of a concept and the applicability of the Principle of Human Dignity. This study covers up all the prison system, through the historical development of the sentence, and the prison systems applied at the world, until getting into the mode of execution of sentence structure and the prison offered in our country. This research review of the Colônia Penal Agrícola do Sertão and the applicability of these principles by presenting data obtained from research in the field made with the criminal agricultural establishment in the city of Sousa-PB. Before the presentation of data and delivered an analysis that there is a lack of applicability of various rights, noting the absence of the principle of Human Dignity in the lives of inmates who were convicted in the Colônia Penal Agrícola de Sousa-PB.

Key-words: Principle of human dignity. Prison system. Colônia Penal Agrícola do Sertão.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	13
2.1 CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	15
2.2. BASE LEGAL .....	17
2.3 O PRINCÍPIO E SUAS RAMIFICAÇÕES .....	19
<b>3 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO</b> .....	22
3.1 DELINEAMENTO HISTÓRICO DA PENA .....	22
3.2 DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS .....	23
3.3 DO SISTEMA PENAL-PRISIONAL BRASILEIRO (ESBOÇO HISTÓRICO) .....	24
3.4 DA LEI 7.209/1984 .....	27
3.5 DA EXECUÇÃO PENAL .....	28
3.6 DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR.....	30
<b>4 DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO</b> .....	32
4.1 ANÁLISE CRÍTICA .....	32
4.2 DAS ENTREVISTAS COM OS APENADOS.....	33
4.3 ANÁLISE DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO. ....	42
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	44
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	47
<b>ANEXO</b> .....	48

## 1 INTRODUÇÃO

Pode-se dizer que a humanidade vai muito além do que se diz nascer, crescer e morrer. É provável admitir que o ser humano passe por etapas relacionadas a formas distintas de vida, mas, para que o mesmo consiga passar por estas, é preciso que obtenha condições básicas a sobrevivência humana.

Diante dos princípios éticos estabelecidos, a dignidade da pessoa humana vai à frente dos conceitos pré-formulados, pois está relacionada diretamente a vida e as formas diversas de adequar-se a ela. Mais do que direitos direcionados a alimentação, moradia, educação e lazer, o ser humano tem também como direito fundamental ser tratado com dignidade, onde quer que se encontre, seja ele um ser livre ou até mesmo um condenado a cumprir pena, que é uma figura comum e crescente na realidade presente.

Em se tratando do apenado, pode-se destacar, além dos direitos básicos, o direito que está relacionado à assistência jurídica gratuita, quando este não dispõe de condições financeiras adequadas para destinar os gastos com tal direcionamento e então assim sendo possibilitada essa assistência, fazendo com que esses apenados possam ter iguais direitos enquanto se tratar de sua defesa diante da Justiça.

A realidade carcerária no Brasil nos dias atuais esmaga literalmente alguns ou até mesmo grande parte desses direitos, tornando assim mais dura e difícil a vida do apenado, sendo este submetido a condições subumanas de vida. Os presídios na maioria das vezes dispendo de celas contendo um número muito acima dos presos que se deveria comportar, sem contar com a alimentação a qual são submetidos, onde em muitas vezes não supre as necessidades de uma dieta básica revestida de todos os pontos necessários ao bom funcionamento do corpo.

Destaca-se de forma extremamente importante, a preparação do preso para uma ressocialização posterior a sua vida de apenado, para que este possa reaprender a viver em sociedade de forma digna, em meio a condições que não impulsionem a um novo delito, evitando assim problemas futuros.

De forma particular e fracionada, este estudo vinculará este tema a Colônia Penal Agrícola da Cidade de Sousa-PB, para analisar alguns pontos importantes tais como infraestrutura, condições para abrigar os apenados, a existência de presos em regime semi-aberto, e

primordialmente observar a aplicação dos direitos básicos, como a alimentação, educação, lazer, assistências jurídica, assistência religiosa, entre outros.

Para tal análise é preciso que exista a participação desses apenados, de forma que estes possam apresentar as verdadeiras condições de sua vida, para então, poder chegar a uma conclusão do que se trata, e por fim o que se diz respeito à Dignidade da Pessoa Humana integralizada a realidade do sistema prisional ou carcerário na Colônia Penal Agrícola do Sertão, verificando assim se referido princípio é efetivamente aplicado.

A discussão pertinente à problemática referida interessa a toda a sociedade, tendo em vista que, a cada dia a marginalidade aumenta e os crimes vão evoluindo para níveis de maior crueldade, ultrapassando todos os limites admissíveis.

O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, por tratar-se de um método que permite partir das teorias e leis gerais para chegar à determinação ou previsão de fenômenos particulares. Parte-se do geral para o particular. A abordagem iniciar-se-á do conceito geral sobre a Dignidade da Pessoa Humana, até a análise em detalhes das condições carcerárias presentes na Colônia Agrícola Penal do Sertão, sob a ótica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo para tanto, efetuado pesquisa bibliográfica e análise documental através da reflexão teórica e do método hermenêutico jurídico. Fundamenta-se ainda em uma pesquisa estruturada, através da perguntas pré-formuladas aplicadas através de pesquisa de campo, sob a técnica de aplicação de questionários com onze perguntas submetidas a uma análise qualitativa, no estabelecimento penal tratado, efetuada no mês de novembro do presente ano, possibilitando uma melhor visualização da problemática que afeta o sistema carcerário local. O presente trabalho objetiva investigar a aplicabilidade e efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Colônia Penal Agrícola do Sertão no ano de 2009.

Em primeiro lugar a pesquisa tratará de conceituar a Dignidade da Pessoa Humana, de forma a destacar a sua aplicação, vislumbrando a consecução de pontos como a sua Base Legal e suas ramificações.

Em seguida, abordar-se-á o Sistema Carcerário Brasileiro como um todo, partindo do Delineamento Histórico da Pena, a outros pontos de extrema importância como os que designam a pena, alguns dos modelos de sistemas penitenciários, o sistema prisional, a Lei 7.209/1982, a execução penal, e, de forma particular tratará sobre a Colônia Penal Agrícola.

Por fim, serão tratadas as condições da Colônia Penal Agrícola do Sertão de forma completa, onde será feita uma análise crítica e serão coletados dados da pesquisa feita diretamente com o corpo de apenados desta Colônia, para então oferecer subsídios

contundentes que venham a produzir uma reflexão lógica e em futuro próximo programar medidas saneadoras da problemática.

Pode-se acrescentar que a luta por um sistema carcerário mais justo e eficiente deve ser acolhida por toda a sociedade, pois hoje, a existência de criminosos parece muitas vezes ultrapassar a própria existência dos cidadãos de bem, fazendo crescer o número de crianças que se tornam pequenos delinqüentes, desumanos e amargurados, que dão continuação ao ciclo de criminalidade.

No dia-a-dia vêm-se cada vez mais criminosos comandarem organizações estruturadas na instituição de um Estado separado dentro do sistema prisional, em muitos casos com a ajuda dos próprios agentes carcerários e demais autoridades públicas que permeiam esse meio.

Naturalmente as reflexões e proposições que serão apresentadas, representam apenas um ponto de partida desse complexo tema, que certamente demandará muitas exposições e diálogos para conseguir então chegar a uma conclusão, se não perfeitas, que ao menos seja de plena e total conscientização sobre o que se trata.

## 2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A restrita conceituação do que venha a ser Dignidade da Pessoa Humana nos remete a um processo de questionamentos e reflexões, que passem pela ordem interna, e rebusca as atividades mais intrínsecas a personalidade até deslizar pelos problemas e soluções mais abrangentes e externos que influenciam a vida humana.

Para apresentar uma rápida retrospectiva da formação científica humana, passaremos a listar alguns dos fatos mais importantes para a construção sistêmica da ciência.

A Grécia figura como marco primeiro na busca incessante pela razão e pelo conhecimento, onde se registram as primeiras medidas ou os primeiros passos da pretensão de superar o mito e buscar o *logos*, ou no mínimo o uso da razão na busca pelo conhecimento. Com tais medidas ocorreu o afastamento paulatino da autoridade embasada no mito, para fundamentar-se na razão.

Saltando um razoável lapso temporal encontramos a queda de Constantinopla e a bipolarização do Império Romano, acontecidos entre os séculos V e XV d.C. propagado como a Idade Média, onde a confluência de civilizações acabou construindo uma enciclopédia de saber comum, a partir da miscigenação oriunda do conagraçamento de culturas, período que viveu desde o surgimento dos feudos até o aparecimento do acúmulo agrícola, do aumento do comércio, da população e conseqüentemente enriquecendo o processo de conhecimento científico, que com a influencia do Oriente avançou a largos passos.

Como bem orienta Gisi (2005, p. 06) em sua dissertação, temos que:

A simpatia pelas idéias cristãs, que fomentavam a igualdade entre os homens e, conseqüentemente, o fim do modo de produção escravista também só cresceu a partir da decadência romana, inclusive financeiramente, pela política de doações e benesses que adotava. Seu poder, além de econômico, avança para o domínio monopolístico do saber, inclusive sobre toda educação formal, controlando assim, a produção do conhecimento, que sempre deveriam estar em consonância com as perspectivas religiosas. Toda vida intelectual ficou subordinada com a Igreja, a Teologia, a Filosofia e a ciência trazia, uma ou mais, outras menos explicitamente, a marca da religião.

Desta feita, todos os pensamentos daquela época enraizavam-se no poder de Deus, extraindo-se deste período poucas exceções a esta regra, visto que, os grandes expoentes do pensar a esta altura foram Santo Agostinho e Santo Tomaz de Aquino.

Com o início do século XVI uma nova perspectiva em torno das linhas de conhecimento começa a ser edificada e assim instaura-se a luz da separação entre a ciência e a filosofia.

O tempo denominado de modernidade edifica mais um momento de ruptura, surge à racionalidade total, que rapidamente ganha força e adeptos junto às ciências exatas, com ênfase a física, quando de uma produção avassaladora que gera frutos até os dias atuais. Na sombra desta empreitada lógico-funcional as ciências humanas passam a não contentar-se com argumentações e partem para uma nova era, onde torna-se necessário a utilização do conhecimento empírico, maturado pela experiência.

Com essa preocupação humanística alocada, criou-se uma nova escola filosófica denominada de positivismo, onde se apresentava como principal expoente o francês Augusto Comte que demonstrava como objetivo promover a fundamentação científica, oferecendo subsídios relativos ao grau de evolução da sociedade.

Neste contexto histórico surge ainda a figura marcante de Immanuel Kant, que com os seus profundos estudos apresenta a concepção de dignidade como parte da autonomia ética do ser humano, considerando esta autonomia como fundamento da dignidade do homem, além de sustentar que este não pode ser tratado nem por ele próprio como objeto. È seguindo os pressupostos Kantianos que se completa o processo de secularização da dignidade, que, de vez por todas, passou a deter autonomia ética, evidenciada por meio da capacidade de o homem dar-se as suas próprias leis.

Sarlert (2007, p. 33) sobre o pensamento Kantiano afirma que:

Construindo sua concepção a partir da natureza racional do humano Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituído-se no fundamento da dignidade da natureza humana. Com base nesta premissa Kant sustenta que o Homem, é, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.

Seguindo a linha de pensamento de Kant, os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, sendo estes, seres irracionais, terão um valor relativo como meios, assim denominando-se coisas, no entanto os seres humanos, as pessoas, são detentores de uma natureza diferenciada tendo em vista que tem os fins em si mesmo, não são algo que possa ser empregado como simples meio, tornando-se parte de deferência.

## 2.1 CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O conceito de dignidade foi sendo formado no decorrer da história e chega ao século XXI com um valor indiscutível, inquestionável, e imensurável constituído pela razão jurídica, considerado estimulador do desenvolvimento social e freio das inconseqüentes ações humanas.

Em tal situação deve-se afirmar a dignidade como bem absoluto ou viola-se seu nome a qualquer momento, em detrimento de qualquer outro valor. A dignidade nasce com a pessoa, é inerente a sua essência. Entretanto nenhum indivíduo vive isolado, ele nasce, cresce, e insere-se no meio social. Assim, sua dignidade ganha, ou ao menos deveria ganhar um acréscimo de respeito. Ele chega a um momento de seu desenvolvimento que seu pensamento deve ser respeitado, suas ações e seu comportamento, sua liberdade, sua imagem, sua intimidade, sua consciência religiosa, científica, espiritual, etc., tudo compõe sua dignidade.

Para que seja emitido um conceito, após o rápido passeio sobre a formação do pensamento científico, necessário se faz algumas colocações sobre a dificuldade encontrada de definir sucintamente o significado da Dignidade da Pessoa Humana.

Ao tempo que busca-se tal conceito, nota-se que no caso em tela não cuidamos apenas de aspectos mais ou menos específicos da vida humana, segundo Sarlet (2007, p.41) cuidamos sim de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal.

A complexidade para reduzir a termo a conceituação chegou a demonstrar que seria mais fácil qualificar o que não seria a dignidade humana, do que mesmo o que ela representa. Com o avançar do tempo chegou-se a edificar princípios norteadores junto a doutrina e até a jurisprudência para subsidiar a conceituação questionada.

Desde o pensamento clássico é proposta a dignidade como qualidade inseparável da pessoa humana, sendo irrenunciável, o que torna elemento que rotula o ser como tal, não podendo ser usurpado. O valor questionado ao homem não é encontrado apenas no Direito, é considerado, pois constitui conceito *a priori*, sendo um dado preexistente a qualquer experiência, assim como a própria pessoa humana.

A dignidade deve ser estendida a todo e qualquer ser humano, não questionando se o mesmo é honesto ou desonesto, intelectual ou não, cidadão correto ou um bandido inconseqüente, o termo em destaque nestas poucas páginas deve ser atirado e aplicado a todos

os homens, independente da situação que vive, da localidade que se encontram ou da forma que se obstinam a viver. O importante para este estudo é que a dignidade da pessoa humana deverá respeitar sempre o ser humano, propiciando-lhe as condições mínimas a subsistência humana, sempre na busca da preservação do respeito e dos valores primordiais que compõe a vida.

Nesta esteira, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de acordo com Sarlet (2007, p.52), em seu art. 1º inicia suas palavras da seguinte forma: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uma às outras com espírito de fraternidade”.

Sabendo-se que este documento fora definida em um contexto pós Segunda Guerra Mundial, teve a reafirmação das propostas Kantianas, a fim de inspirar, desta vez, toda a humanidade, concentrado na autonomia do direito de autodeterminação da pessoa.

Acredita que o postulado da dignidade humana, em virtude da forte carga de abstração que encerra, não tem alcançado, quanto ao campo de sua atuação objetiva, unanimidade entre os autores, muito embora se deva, de logo, ressaltar que as múltiplas opiniões se apresentam harmônicas e complementares.

A consagração da dignidade da pessoa humana, como visto, implica em considerar-se o homem, com exclusão dos demais seres, como o centro do universo jurídico. Esse reconhecimento, que não se dirige a determinados indivíduos, abrange todos os seres humanos e cada um destes individualmente considerados, de sorte que a projeção dos efeitos irradiados pela ordem jurídica não há de se manifestar, a princípio, de modo diverso ante a duas pessoas.

Necessário se faz que para que a noção de Dignidade da Pessoa Humana não seja tida como simples solicitação filosófica, torna-se necessário a adequação de seus fundamentos a situação concreta da conduta do poder público paralelo ao comportamento individual humano. Assumindo a condição de que a dignidade é preito público de atuação do Estado, da sociedade de modo geral e sem ressalva, assim como ao ser individual.

Esse preito deve ser embasado nos paradigmas sociais que permeiam os conglomerados humanos, cientes que cada célula social, detentora de razoável grau civilizatório e humanístico, produzem grau de padronização e costumes a respeito dos seus valores, embasando assim os elementos constitutivos da dignidade da pessoa humana, elementos estes que apresentam divergentes critérios quanto ao local de sua aplicabilidade e quanto a época de sua efetiva consagração.

Como objeto, isto é, como mero instrumento destinado a realização de fins diversos, exaltando que tal solicitação não requer que outro seja desqualificado ou desumanizado em detrimento de um, temos sim, que a importância do respeito à individualidade de cada um deve ser perene, resguardo sempre o rol de direitos que permeiam a vida humana.

A individualização e o respeito ao sentimento humano deve ser considerado não como um ser ideal ou abstrato, razão pela qual não se deverá confundir as noções de dignidade da pessoa humana, quando esta for referida a humanidade como um todo. A esfera que irá incidir a dignidade apesar de difícil delimitação, não significa que tenhamos desistido de apresentar um norte sobre sua definição, que hodiernamente dependerá da atuação no caso concreto.

Nesta esfera conceitual tão propagada e de tão complexa apresentação, Moraes (2006, p.16) preceitua que:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoais de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Nesta esteira de pensamentos encontra-se outros insignes doutrinadores, que apresentam conceituação para o referido princípio de forma assemelhada, mostrando que mesmo de uma árdua conceituação, nossos mestres corroboram uma idéia unívoca. Seguindo tal premissa apresentamos o conceito de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2009, p.33):

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão deve ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado, mas sim na pessoa humana. São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da idéia de dignidade humana, tais como, dentre outros, o direito à vida, à intimidade, à honra e a imagem.

## 2.2. BASE LEGAL

Passa-se a expor uma qualificação da posição na qual se instaurou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na nossa Carta Maior. Com uma caracterização principiológica de maior relevância após a edição da Carta de Direitos Humanos da ONU de 1948, onde é reconhecido em seu art.1º o valor da Dignidade da Pessoa Humana, passou a constituir orientação legítima e fundada para a edição de Constituições ali por diante.

Citada em muitas Cartas a referida norma foi apresentada na Constituição da República Federativa do Brasil de forma diferenciada no que se refere às edições anteriores da Lei Maior, visto que, foi apresentado não uma norma, mas sim um princípio.

Desta feita a idéia de princípio esta intimamente ligada à noção de fundamento, funcionando como pressuposto teórico que norteia um determinado sistema normativo. Os princípios constituem horizontes que direcionam todo um sistema de conhecimento humano. Nesta esteira, os princípios constitucionais são previsões que orientam o ordenamento jurídico nacional, tendo por fulcro, conferir racionalidade e coerência a esfera constitucional. Estes podem ser expressos, apresentados diretamente no texto constitucional, ou ainda ser instalado de forma indireta, fazendo alusões sugestivas à persecução e zelo na construção normativa suplementar, assim como mediante a interpretação e gerenciamento dos preceitos oriundos da Constituição de 1988 e de qualquer outra Carta-Constitucional.

Nesta linha de pensamento, Mello (1999, p. 148) preleciona que:

A violação de um princípio jurídico é muito mais grave que a transgressão de uma norma qualquer, uma vez que agride a todo o sistema normativo. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa a insurgência contra todo o sistema, a subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Nesta linha os princípios deixaram de constituir uma base filosófica, vazia, sem aplicabilidade e relevância, para tornarem-se objetivos respeitados e fundantes da aplicação das normas que garantem a vida harmônica e a continuação do respeito humano, e principalmente da compostura.

A dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas do indivíduo. De um lado, apresenta-se como um direito de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos. De outro, constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

A Constituição de 1988 foi a primeira a apresentar de forma positivada a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, através do seu art1º, inciso III. A Carta

Nacional fez expressas previsões ao longo de seu corpo, seja quando estabeleceu que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna (artigo 170, caput), seja quando, na esfera da ordem social, fundou o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (artigo 226, § 6º), além de propagar que a criança e o adolescente detém o direito a dignidade, princípio inspirador da doutrina da proteção integral, no qual se funda o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 227, caput).

No âmbito internacional o conceito de dignidade passou a ser veiculado mais fortemente quando a ONU em sua Declaração Universal de Direitos Humanos editada em 1948, fez em seu artigo primeiro, expressa menção da dignidade *erga omnes*, que daí por diante espalhou-se pelo mundo, no entanto, apenas algumas nações integraram definitivamente a seus textos constitucionais a prevalência da dignidade da pessoa humana.

Esse conceito vem sendo fortemente absorvido pelos países que o integraram a suas constituições, sendo criada uma busca incansável pela efetivação e real aplicação de sua essência. Sendo que, neste mundo globalizado, permeia-se uma grande procura pelos valores da dignidade da pessoa humana, tanto é que o Estado passou a reconhecer que este existe em função da pessoa humana, tendo em vista que o ser humano constitui a finalidade da atividade estatal.

### 2.3 O PRINCÍPIO E SUAS RAMIFICAÇÕES

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana apresenta uma certa relevância para a ordem jurídica como um todo, desta forma Sarlet (2007, p.87) vislumbra sustentar de modo viril que a dignidade da pessoa humana na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que é, atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, onde determina e pressupõe o reconhecimento e guarda dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Desta forma, sem reconhecer à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.

Inerente ao reconhecimento jurídico da dignidade da pessoa humana decorre a salvaguarda dos direitos da personalidade. Este segundo Pinto apud Júnior, aduz que consoante a precisão conceitual, configuram "um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa", incidentes sobre a sua vida, saúde e integridade física, honra,

liberdades física e psicológica, nome, imagem e reserva sobre a intimidade de sua vida privada. Dessa enumeração, emanam questões relativas à vida em formação, aos novos métodos de reprodução da pessoa humana, à manipulação genética da pessoa, às situações de risco de vida, ao transplante de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, entre outras de patente atualidade.

Passam a ganhar notoriedade, e estampar a comunicação, primordialmente jurídica a natureza extra patrimonial, embora o seu lanhar possa implicar em reflexos de cunho econômicos. Restam ainda os seus direitos absolutos, com eficácia *erga omnes*, pois o seu respeito é imposto a todos, e deve por eles ser obedecidos, sendo irrenunciáveis, não podendo o seu titular deles abdicar, tornam-se intransmissíveis, restando inválida a sua cessão a outrem, mediante ato gratuito ou oneroso e imprescritíveis, uma vez que o transcurso do tempo, sem o seu uso pelo titular, não lhe acarreta a extinção.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser visto como um supra princípio constitucional que ilumina a todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, por tal motivo o princípio em expiação não pode ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de norma jurídica. A recomendação torna-se necessária tendo em vista que sempre existirá alguém a indicar a abstratividade e difícil efetivação do princípio, entretanto o sentido é contrário, o princípio esta em total funcionalidade e deve estar em vigor, sendo sempre suscitado.

A Constituição Federal apresenta seu direcionamento para sua implementação, não apenas como sendo parte não somente nos princípios, nos direitos elencados no artigo 5º, nos direitos previstos no artigo 6º, na previsão de um meio ambiente equilibrado e sadio constatare no artigo 225, como em outros diplomas da Constituição. Assim sendo, percebe-se facilmente do direcionamento da implementação da dignidade no meio social.

O direito a dignidade não prepondera sobre o direito à vida, mas sim caminham juntos, neste sentido Nunes *apud* Ekmekdjian (2007, p.372) diz que:

Se realizarmos uma enquete sobre a relação hierárquica entre o direito à dignidade e o direito à vida, possivelmente grande parte das respostas apontaria em primeiro lugar o direito à vida e abaixo deste o direito à dignidade. O argumento que aparenta ser decisivo é que sem vida não é possível a dignidade. Essa afirmação pode parecer de grande impacto, contudo é errônea. Implica uma transposição de lugares. De um ponto de vista biológico, é certo que não é concebível a dignidade em um ser inerte, em uma pedra ou em um vegetal. Assim como se afirma que sem vida não há dignidade, nos perguntamos se existe vida sem dignidade. Que vida é esta? Era vida a dos escravos tratados como animais que servem para trabalhar e reproduzir-se? Biologicamente sim mas eticamente não.

Assim pode-se dizer que a dignidade humana constitui a primeira garantia das pessoas e a última instância de guarda dos direitos fundamentais. A sua aglutinação semântica pode até ser difícil, mas notar sua violação frente ao caso concreto, perceber que seus direitos mais íntimos estão sendo usurpados não constitui tarefa difícil.

### 3. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Antes de adentrar hodiernamente ao tema proposto, necessário se faz algumas considerações a respeito do que venha ser pena, aplicação da pena, até ganharmos subsídios necessários a adentrarmos no universo do sistema carcerário e de modo direcionado ao sistema penitenciário nacional.

#### 3.1 DELINEAMENTO HISTÓRICO DA PENA

A ação punitiva teve início anterior a organização social, onde as penas inicialmente eram de cunho privado, sendo exercidas pelo ofendido, onde em meio a ausência do Estado (visto que este não era organizado), eram imputadas e cumpridas pelo próprio afrontado ou pelos membros de sua família, que a repudiavam e davam início ao duelo, muitas vezes sem mensurar as conseqüências, onde atingiam inocentes e abancavam verdadeiras guerras.

Com esta situação quase insustentável, onde guerras de clãs eram contínuas e propiciando até a extinção de muitas famílias, preceitua Mukad (2000, p. 49) que em meio a necessidade de conservar o grupo social como garantia da própria existência individual, mostrou-se necessário limitar os excessos decorrentes da vingança privada, sendo então o direito de punir (*jus puniendi*) transferido a um poder central que passaria a ser responsável pela aplicação de uma punição para aqueles que transgredissem as regras a época acordadas.

Símbolos desta intervenção organizada no intuito de reger o sistema punitivo foram: o Código de Hamurabi e a pena de Talião (olho por olho dente por dente) que conseguiram ao menos instruir uma proporcionalidade entre a ação delitiva praticada e a punição imposta.

Em seguida passou a vigorar um período em que o erro cometido era considerado uma ofensa às divindades, buscava-se coibir o pecado cometido naquela situação, assim, nesta fase denominada de vingança divina a proposta da punição representava a vontade do próprio Deus de repudiar a situação em apreço.

Com a instalação da República de Roma houve um desmembramento, pelo menos, em princípio entre igreja e Estado, quando então a vingança deixou de ser exercida pela família

atingida e passou a ser ato de responsabilidade do poder Estatal. Transferindo o poder punitivo para o Monarca em detrimento dos Sacerdotes.

Sob a responsabilidade dos Monarcas as penas eram extremamente duras, normalmente a condenação à morte independente do delito cometido, sendo sempre revestido de crueldade e selvageria.

Nas eras mais contemporâneas à pena apresentou a função retributiva ao delito cometido, devendo refletir com base em três paradigmas, sendo eles: a retribuição, a prevenção e primordialmente o processo de reeducação. Apesar de hoje em dia preponderar o caráter punitivo no cumprimento das penas.

### 3.2 DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Diante da evolução histórica da pena, evoluiu-se também os sistemas que implementam a aplicabilidade desta. No início as prisões eram um aglomerado onde condenados eram adicionados sem nenhum controle, vivendo em situação de total desumanidade, desprendidos das condições mais básicas que propiciam a subsistência humana.

Guiado pelo processo de humanização e disciplinamento, necessitando de uma reforma penal por parte do apenado teve origem o regime celular, que era caracterizado pelo isolamento diuturno ou reclusão noturna e trabalho diurno em comunidade.

Desenvolveram-se ainda dois modelos de sistemas penitenciários. O primeiro Pensilvaniano ou Filadélfico, que orientava-se por um rigoroso isolamento, que resultava normalmente na ira total e na loucura de muitos condenados que vivenciavam a mais profunda solidão e isolamento. O outro sistema desenvolvido foi o Auburniano, que se prendia ao trabalho diurno em comunidade e a noite aplicava-se isolamento e silêncio absoluto.

Os sistemas acima mencionados entraram em colapso rapidamente sendo repudiados fortemente pela sociedade. Com esta situação buscou-se implementar novos modelos penitenciários. Em uma destas tentativas a responsabilidade da libertação em relação ao tempo que o preso deveria permanecer dependeria diretamente do seu comportamento. Exemplo primordial deste sistema foi implantando em 1840 pelo inglês Mancolochia na

colônia penal de Norfolk. Assim, um bom comportamento e a execução de um bom trabalho atenuariam o lapso temporal de permanência preso, exercia uma espécie de bonificação por bom comportamento, que acabava amortecendo sua dívida moral com a sociedade.

Esse sistema foi aperfeiçoado e vigorou na Irlanda, onde diante de cada pena começaria a cumprir em regime fechado passando a uma semi-liberdade cuminando com a liberdade total. Este modelo serviu de inspiração para o que se tornaria a progressão das penas na atualidade.

### 3.3 DO SISTEMA PENAL-PRISIONAL BRASILEIRO (ESBOÇO HISTÓRICO)

Segundo preceitua parte significativa dos doutrinadores brasileiros, as primeiras codificações Penais que vieram a vigorar em nossa pátria foram as Ordenações Manuelinas, tendo como primeiro Código Penal o Livro V das Ordenações Filipinas, prevalecendo a idéia de intimidação, não havendo proporção entre penas e delitos, onde destacava-se a pena de morte com requintes intrínsecos de crueldade. Constituíam assim os resquícios da antiga legislação que encontrava-se sedenta pela substituição.

Em 1824 com a independência surge a primeira constituição brasileira, que em seus artigos atinentes aos direitos e liberdades individuais, apresentava novos paradigmas, que vieram a modificar intensamente o sistema penal vigente, propiciando a idéia de um código penal que atendesse aos novos ditames estabelecidos pela justiça.

Nessa perspectiva, criou-se o momento propício para o surgimento, ou apresentação de um novo Código Penal, e nesta missão foram encarregados os ilustres estudiosos José Clemente Pereira e Bernardo Pereira de Vasconcelos. Sendo que a proposta de Código apresentada por Bernardo, após significativas alterações fora aprovado, tornando-se uma obra referencia junto à literatura jurídica pátria, tendo absorvido clara influência dos princípios liberais iluministas, apresentando uma enorme preocupação com a condição do preso, onde propunha que a cadeia não deveria apresentar apenas um referencial de torturas e castigos, mas também deveria propor um caráter de reestruturação cívica e moral do delinqüente.

Neste novo Código eram previstas onze espécies de penas: a pena de morte; as galés (penas muito severas, temporárias ou perpetuas); prisão com trabalho; prisão simples; banimento; degredo (morar por tempo determinado em local indicado pela sentença, sem

período de qualquer ausência); desterro (saída do criminoso do local onde este tenha praticado o delito); multa ; suspensão de emprego e a perda do emprego. E finalmente em seu artigo 60 apresentava os açoites em escravos exigindo a fixação de seu quantum na sentença, não podendo o condenado sofrer mais que cinqüenta por dia.

Mesmo diante de tamanha crueldade e abusos, vislumbrando com olhares atuais, o Sistema Legislativo Penal foi considerado muito liberal e gerou grande polêmica, sendo o mesmo responsabilizado pelo aumento na criminalidade e até mesmo sendo qualificado como instrumento instigador ao crime. Nesta esteira, surgiram muitas manifestações contrárias, propiciando em seguida o aparecimento de uma gama de leis mais severas de cunho que sorrateiramente provocariam sua substituição.

Em 1888 com o fim da escravatura, surgiu a proposta de uma reforma ou revisão frente ao novo código, tendo em vista que, com a adoção de novas medidas e posicionamentos da sociedade, não se tornaria viável a manutenção daquela legislação. Em 1889 foi apresentado ao Ministro da Justiça o novo projeto, tendo sido nomeado um grupo de pesquisadores para que procedesse ao seu exame, tendo sido proposta uma completa reformulação, pois aquele momento não atendia aos anseios da sociedade. E em meio a calorosas divergências prolongaram-se as discussões não mais havendo tempo de por em prática em virtude da Proclamação da República.

Criada essa nova era da história e por conseqüência a instituição de um novo tempo no direito brasileiro, o Ministro Campos Sales, atento a necessidade de prestar uma nova lei penal que se assemelhe com o sistema de governo implementado, nomeou João Batista Pereira para encabeçar a comissão revisora do código penal tendo este em um curto espaço de tempo apresentado o projeto que mais tarde seria aprovado por um decreto de 11 de outubro de 1890.

Diferentemente do que apresentara o código anterior, a nova lei, talvez pela rapidez com que fora elaborada não apresentou a mesma qualidade que tangenciava sua antecessora. Era imersa a sérios problemas de técnica e mostrava-se totalmente retrograda, devendo ser considerado um fracasso para a cultura jurídica nacional. Sendo tão cheia de equívocos que no dia de sua aprovação, a mesma já carecia de reforma. O diploma fora tão alterado e de difícil aplicabilidade gerando assim a chamada insegurança jurídica.

Mesmo imerso a tantas críticas e rejeições, neste período surgiram atos legislativos de grande valia, tais como os decretos nº 16.588 de 06 de setembro de 1924, que apresentou a suspensão condicional da pena e o nº 16.665 de 06 de novembro de 1924 que veio a regular o livramento condicional, medida a muito requerida para a atuação nos casos de cumprimento

de penas privativas. Diante de tamanho compendio de direito penal e primordialmente em meio a uma legislação de aplicabilidade tão contraditória, foi necessário a nomeação do Des. Vicente Piragibe com a intenção de promover a aglutinação e consolidação de toda produção jurídica relativa ao direito penal posterior a 1890. Neste universo surgiu o Código Penal brasileiro, de acordo com o decreto N°. 22.213 de 14 de dezembro de 1932, sob a nomenclatura de Consolidação das Leis Penais de Piragibe.

As leis penais pátrias sofreram algumas mudanças e adaptações ao longo do tempo, entretanto pouco havia sido feito, assim como poucas eram as preocupações atinentes ao bom uso e funcionamento dos estabelecimentos penitenciários nacionais.

O código Penal de 1830 não estabeleceu diretrizes que uniformizassem o verdadeiro valor do sistema penitenciário. O Código de 1890 apesar de alguma evolução e progresso, quando do uso de colônias agrícolas e institutos industriais, além de atenuar certo numero de penas, todavia, as medidas apresentadas não burlaram o mundo da teoria.

Segundo Araújo *apud* Muakad (1996, p. 16) em 1865 apresentou um projeto de melhor otimizar além de baratear a vida dos detentos. Neste pensamento o governo Federal apesar de muitas experiências sem sucesso, propôs em 1908, e foi editada a Lei nº 835 de 7 de outubro, prevendo a construção de uma colônia agrícola no Estado do Rio de Janeiro. Em 1921, a lei orçamentária autorizava a instalação, no Distrito Federal, de uma penitenciária agrícola para homens e de outra para mulheres. Constituindo assim um grande marco para a história do sistema prisional do país.

Mais uma vez o passar dos anos vem incitar a necessidade de a revisão da literatura penal brasileira tendo por fulcro mais uma vez a mudança de costumes, e a evolução natural da sociedade, e assim, em dezembro de 1938 o Ministro da Justiça veio a convidar o Prof. Alcântara Machado.

Após a entrega de projeto, o mesmo fora submetido a uma comissão revisora que tinha entre outros o notável mestre Nelson Hungria que trabalharam durante dois anos, entregando o projeto que seria promulgado em 07 de dezembro de 1940, tendo sua vigência iniciada em 1º de janeiro de 1942, coincidindo assim com a entrada em vigor do Código de Processo Penal.

O Código Penal em vigência apesar de editado em um período de ditadura, o referido diploma absorveu grande influencia de preceitos doutrinários contemporâneos. Tais como os Códigos Italiano e Suíço que influenciaram as idéias e conseguiram alterar significativamente a vertente técnica e a consonância na sua aplicabilidade, restando como ponto incontroverso não abandonara o caráter repressivo do modo de cumprimento das penas.

Com a promulgação da constituição de 1946 despertou o interesse dos juristas brasileiros para a construção de um novo Código Penal, recaindo sobre Nelson Hungria a responsabilidade da produção desta nova legislação. Tendo o mesmo sido publicado em 08 de novembro de 1962 e para a melhor individualização da pena, para fundamentar a sua execução previa o cumprimento das penas de reclusão ou detenção em estabelecimento penal aberto, a luz de um regime de semi-liberdade baseada na confiança, quando o condenado fosse primário, não apresentasse periculosidade e cumpri-se pena inferior a 05 anos, ou mesmo como etapa da progressão do regime no período anterior ao livramento condicional.

Com a revolução de 31 de março de 1964 o Ministro da Justiça apresentou o anteprojeto à apreciação de uma comissão de notáveis que mais tarde decretaria a nulidade da norma voltando ao status quo. Passada essa experiência frustrante o novo governo passou a reexaminar o projeto de Hungria que em 21 de outubro de 1969 entraria em vigor sob forma do Decreto-lei nº. 1.004, comentado como sendo a grande marca do direito penal atual.

#### 3.4 DA LEI 7.209/1984

Em 1984 quando João Figueiredo era o presidente do país, nomeou o Dep. Ibrahim Abi-Ackel como Ministro da Justiça com a função de adequar o sistema penitenciário nacional às novas realidades que ladeavam as décadas finais do século XX, juntamente com a elaboração da Lei de Execuções Penais que havia sido esquecido pelo governo anterior. Proferira as alterações e adaptações o texto fora apresentado em 06 de março de 1981.

A respeito desta reforma Muakad (1996, p. 26), vale-se das palavras de Reale Jr., que diz:

Essa reforma tem uma postura realista sem ortodoxia e comprometimentos teóricos, instaurando-se um realismo humanista que vê a pena como reprimenda; que busca humanizar o Direito Penal recorrendo a novas medidas que não o encerramento; que pretende fazer da execução da pena a oportunidade para sugerir e suscitar valores facilitando a resolução de conflitos pessoais do condenado. Seguiu as idéias avançadas de países como a Rússia, Polônia, Hungria, Bélgica, França, Itália, Inglaterra e outros.

A prática destes novos atos poderia corroborar para criação de uma cultura jurídica realista e atinente a uma nova perspectiva social, que buscava não só elo punitivo, mas também sobrepor uma orientação educativa. O anteprojeto foi amplamente discutido e em 11

de julho de 1984, sob a égide do Presidente João Figueiredo foi publicada a Lei 7.209 provocando uma série de alterações no código vigente.

O anteprojeto que previa a construção da nova parte geral do Código Penal Brasileiro procurava estabelecer a segurança jurídica por meio de um caminho humano e realista.

### 3.5 DA EXECUÇÃO PENAL

Partindo do pressuposto que a Execução Penal tem por fundamento aplicar as disposições de sentença ou decisão criminal, conforme apresentado no artigo 1º da LEP formando pressuposto da execução a existência de sentença penal. Deve-se ter por objetivo com execução penal a integração do condenado, tendo em vista a adoção da teoria mista ou eclética que busca além da prevenção a humanização da pena.

A nossa Carta Magna é clara ao estabelecer em seu artigo 5º, XLVI que a Lei irá regular e individualizar a pena. Neste sentido a particularização penal ocorrerá em três momentos antagônicos. O primeiro constará na cominação, elaborada pelo legislador; o segundo será expresso na aplicação direcionada ao caso concreto estipulado pelo julgador e para concluir, o terceiro momento será consubstancial na execução da pena, a cargo do Juiz das Execuções Penais. Nesse sentido procede-se a individualização legislativa judicial e a individualização executória.

Proferida a individualização a LEP em seu artigo 6º propõem a classificação proferida por uma comissão técnica que tem por missão elaborar um programa individualizado e acompanhar o decorrer da execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos acompanhando sempre as possibilidades de progressões e regressões de regime além de suas conversões podendo e devendo apontá-las as autoridades competentes.

Com a evolução de pensamento humano e a conseqüente solidificação da idéia de humanização da pena passou-se a vislumbrar como atividade primordial na fase executória a reeducação do criminoso que venha mostrar inadaptabilidade social com a prática da infração penal. Nesse sentido Mirabete (2000, p.59) diz que:

Surgiram assim os sistemas penitenciários fundados na idéia de que a execução penal deve promover a transformação do criminoso em não criminoso, possibilitando-se métodos coativos para operar-se a mudança de suas atitudes e de seu comportamento social. Por sua finalidade reeducadora, por seu caráter

individualizado, pela adoção das técnicas das ciências naturais, o sistema penitenciário converteu-se em tratamento penitenciário.

O fundamento da aplicação do tratamento é converter o preso ou internado em um cidadão com desejo e capacidade de viver respeitando a legislação penal e que procure desenvolver uma responsabilidade extra consigo, com a família, e com a sociedade que o rodeia. O parágrafo único do artigo em questão conclui a orientação estendendo a assistência ao egresso, objetivando evitar qualquer tratamento discriminatório, e desta feita resguardando a dignidade da pessoa humana.

A legislação não diferencia preso provisório ou definitivo, apenas conceitua o internado, aquele que encontra-se submetido a medida de segurança em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico em razão de decisão judicial.

A assistência aos condenados e internados constitui preceito fundamental para que a pena e a medida de segurança sejam partes da integração dialogada entre os destinatários e a comunidade. No que tange ao egresso a assistência deverá ser convertida em orientação e apoio no processo de reintegração a vida em liberdade e se necessário propiciar alojamento e alimentação em local adequado por período de dois meses prorrogável uma vez por igual período, diante da necessidade de auxílio e a comprovação de esforços na obtenção de emprego. Desta forma, busca-se meios de promover a eficaz reinserção social do egresso.

A escalação de medidas assistenciais a serem prestadas encontra-se elencadas no artigo 11 da LEP que serão qualificadas através dos seguintes fundamentos: I-Material; II-A saúde; III-Jurídica; IV-Educacional; V-Social, VI-Religião.

Encontra-se de maneira translúcida a exposição dos pontos que constituem a assistência ao preso e internado, que estão explícitos por sua vez nos artigos de 13 a 24 da LEP que constituem as seguintes notas:

A assistência material ao preso e ao internado deverá ser formada primordialmente pelo fornecimento suficiente de alimentação e vestuário por conta do Estado, além de apresentar higiene pessoal e o asseio da cela ou alojamento como sendo um dever do preso, sendo que a administração deverá apresentar condições para que estes cumpram a obrigação imposta; A assistência à saúde deverá formar um dos grandes vetores do sistema prisional, pois o condenado em qualquer pessoa é susceptível de contrair doenças e deverá encontrar a disposição serviços médicos, inclusive atendimento odontológico e farmacêutico. O trabalho médico compreende o aspecto preventivo, a partir do exame médico efetuado em todo aquele que adentra ao estabelecimento penal passando pela higiene do local e na dieta alimentícia. Num segundo aspecto evidencia o tratamento médico diário dos enfermos das prisões ou hospitais psiquiátricos; A prestação de serviços jurídicos é oferecida aos presos e internados que não dispõem por sua vez de recursos para efetuar seu acompanhamento processual e diante de condenação transitado e julgado para oferecimento de progressão de regime até o seu regresso ao meio social;

Compreenderá a assistência educacional um dos fundamentos primordiais a todo homem, seja ele livre ou preso, constituindo como bases desta educação o ensino fundamental de forma obrigatória, o ensino profissional e diante das condições locais, o estabelecimento de bibliotecas; A função da assistência social é promover condições plausíveis a ressocialização do preso ou internado de forma afável; Diante das divergências doutrinárias em se tratando de religião, permite-se a liberdade de culto com inclusão de todos os presos ou internados, sendo vedada a obrigação do sentenciado em atividades religiosas.

Diante dos termos expostos, pode-se afirmar que estes são pontos primordiais na atribuição da dignidade humana e que devem ser respeitados para todos os fins, sendo aplicados *erga omnes*, em todas as situações, seja ele livre ou preso.

Pimentel *apud* Marcão (2009, p.31) diz que:

Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimado por uma necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, estar, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: Trata-se apenas de um homem prisonizado.

A legislação apresenta como estabelecimentos penais os seguintes: a penitenciária, destinada aos condenados a reclusão, em regime fechado; a colônia agrícola, industrial ou similar é destinada à execução de pena de reclusão ou detenção em regime semi-aberto; a casa do albergado destinada a condenados a pena privativa de liberdade em regime aberto e a pena de limitação de fim de semana; centro de observação, locais destinados à realização de exames gerais e criminológicos; o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico destinado a doentes mentais e a portadores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado; cadeias públicas destinadas aos presos provisórios e aos condenados enquanto não existir sentença penal condenatória transitada em julgado.

### 3.6 DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

O estabelecimento penal mencionado é direcionado ao cumprimento de pena na modalidade semi-aberta aos condenados que por progressão do regime fechado, bem como

aqueles a quem se destinaram inicialmente ao cumprimento da pena privativa de liberdade na modalidade semi-aberta, podendo ainda agregar aqueles condenados ao regime aberto que obtiveram regressão. O cumprimento da pena em regime semi-aberto deve ocorrer em colônia agrícola industrial ou similar, onde o condenado poderá ser alojado em espaços coletivos.

Segundo parte da doutrina é explícita a falência do regime semi-aberto, nesta esteira Marcão (2009, p.99) destaca que:

Exurge absoluta ausência de estabelecimentos em numero suficiente para o atendimento da clientela. Diariamente, milhares de condenados recebem pena a ser cumprida no regime inicial semi-aberto. Entretanto, em sede de execução imperando a ausência de vagas em estabelecimento adequado, a alternativa tem sido determinar que se aguarde vaga recolhida em estabelecimento destinado ao regime fechado em absoluta distorção aos ditames da Lei de Execução Penal.

Neste diapasão vislumbra-se que em variadas vezes sentenciados ao regime semi-aberto cumprem suas penas em regime fechado exclusivamente por ausência de estabelecimentos penais adequados a sua situação, sendo assim penalizados duplamente pela falta de amparo legal do Estado na execução do seu mister. Percebe-se ainda que condenados em regime fechado que alcançam pressupostos que o qualificam para a progressão de regime continua de fato no regime mais danoso, diante da ausência de cárceres propícios a evolução da sua situação prisional.

Outro ponto bastante suscitado pela parte majoritária da doutrina diz respeito à ausência de resultados práticos no que tange ao processo de ressocialização dos egressos do regime semi-aberto, o que causa grande constrangimento tendo em vista que a reinserção de forma ordeira e participativa junto à sociedade corresponde a ponto almejado pelo cumprimento da pena.

## 4 DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO

### 4.1 ANÁLISE CRÍTICA

O alicerce deste estudo que tem como tema principal a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Colônia Penal Agrícola do Sertão consagrou-se na pesquisa de campo realizada no mês de Novembro de 2009, na cidade de Sousa-PB onde questionários pré-formulados foram utilizados para obter-se as informações necessárias ao bom procedimento deste.

A apresentação dos dados coletados que segue tem como objetivo apresentar as principais características relacionadas às reais condições da aplicabilidade do princípio supracitado nas perspectivas de execução penal consagradas na LEP e respeitados a gama principal de direitos constitucionalmente previstos.

Inaugurado em 07 de dezembro do ano de 2001, a Colônia Penal Agrícola do Sertão é composta por uma população carcerária amplamente mista onde encontram-se presos em todos os regimes, desde os mais brandos até os mais danosos, o que diametralmente fere a boa fluência da execução de pena no regime semi-aberto, que a priori, seria local exclusivo para estes. A quantidade de presos existentes não supera a capacidade de absorção de apenados, o que facilitaria assim a inserção de programas de favorecimento aos detentos, no entanto essa realidade é um pouco diferente do que deveria ser, pois os programas de humanização e reeducação cívica não são oferecidos, mesmo dispondo de condições favoráveis para que isto ocorresse.

A Colônia é fisicamente distribuída em espaços na sua maioria inativos intermediando um número de quatro pavilhões, uma cela feminina, dormitório para os albergados e refeitório. Em se tratando de atividades de lazer e educação, existe um campo de futebol de usufruto restrito e de condições impróprias para a prática de esportes. Quanto a educação há apenas uma professora que dá aulas primárias apenas para aqueles que talvez nunca tenham freqüentado uma escola. Sabe-se que de acordo com a legislação vigente, os apenados teriam direito a ter aulas de ensino fundamental, sendo este obrigatório, além da inclusão de um ensino profissionalizante para que os mesmos pudessem se tornar habilitados a exercer futuramente uma profissão como até mesmo, uma forma de ressocialização. Existia anteriormente o Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA) que auxiliava nessa

educação, podendo salientar que o mesmo não faz parte atualmente das atividades oferecidas na Colônia Penal.

Como atividade laborativa é oferecido o trabalho na fabricação de bolas, onde os detentos efetuam a costura do couro manualmente, sendo que esta atividade é restrita a alguns presos atingindo um percentual mínimo de apenados.

Referindo-se as condições de saúdes oferecidas, há uma precariedade complexa, pois os detentos não possuem atendimento médico de forma alguma, valendo ainda ressaltar que de acordo com os próprios presos, na existência de alguma necessidade básica ou até mesmo em um caso de doença mais séria é preciso chamar a atenção dos agentes penitenciários na forma mais gritante possível, chegando até a bater nas grades das celas para que estes possam averiguar e então assim decidir ou não pelo socorro.

Outro ponto bastante suscitado refere-se a ausência de acompanhamento jurídico processual, tendo em vista que a população penitenciária é constituída de presos provisórios, que aguardam julgamento, presos condenados que fazem jus a progressão de regime, além de alguns que já poderiam voltar aos seus lares, apresentado sua força de trabalho na construção de uma sociedade menos criminalizada.

#### 4.2 DAS ENTREVISTAS COM OS APENADOS

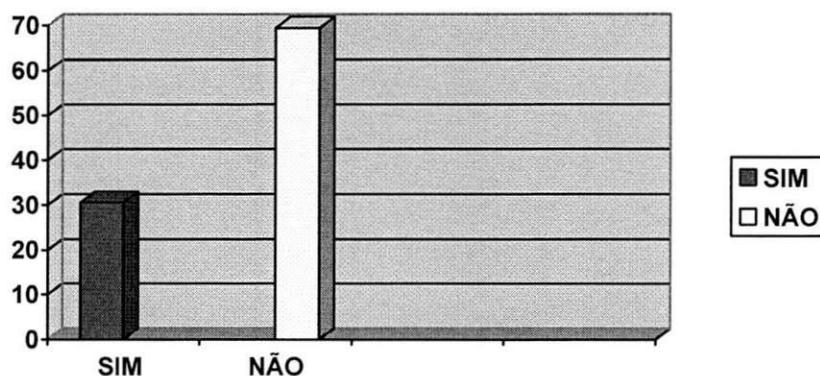
Durante a realização das entrevistas com os apenados no decorrer da elaboração deste trabalho ocorrido durante o mês de novembro deste ano, foi entrevistado um número de vinte e dois apenados.

Respondendo a questões pré-formuladas, os presos que vivenciam a realidade prisional no sistema carcerário local, tiveram a oportunidade de expressar seu pensamento a respeito da situação em que vivem, sobretudo em face do procedimento de absorção legal do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua relação com a atual situação do sistema penitenciário, representado pela Colônia Penal Agrícola do Sertão.

Como todo homem, o preso é um ser humano detentor de deveres e direitos junto à comunidade, diante desta condição apregoa-se a aplicação de uma série de benefícios que torne a sua estadia na prisão, um período de tempo destinado a reflexão sobre a sua atuação no meio social vislumbrando uma modificação que possa melhor instruir sua volta. Desta feita

como resultados dos questionamentos apresentados encontram-se as seguintes respostas, que após sua apresentação serão comentadas e detalhadas, com embasamento nas respostas por eles apresentadas:

GRAFICO 01 – Conhecimento sobre a Constituição Federal de 1988?



FONTE: PESQUISA DIRETA 2009

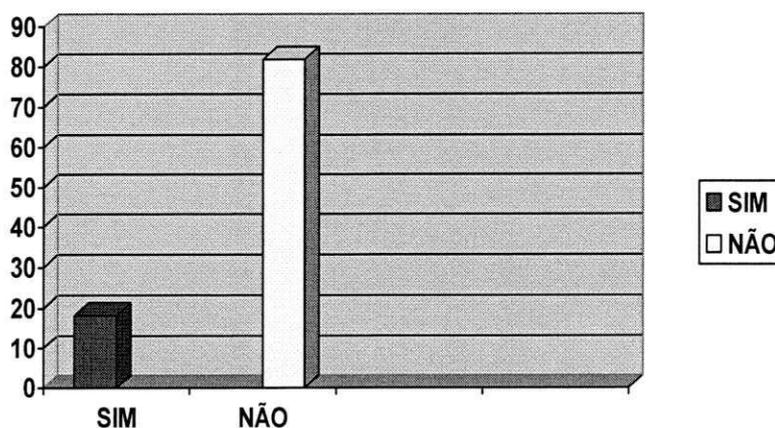
De acordo com os parâmetros estabelecidos e avaliando os resultados que foram expostos, pode-se perceber que diante dessa realidade, os apenados, em sua maioria, não tem conhecimento ao que se diz respeito à Constituição da República, implicando assim em uma falta de conhecimento sobre seus direitos e deveres como cidadãos.

A nossa Carta Maior apresenta os pressupostos que norteiam todo o sistema jurídico, econômico e social da pátria, o desconhecimento deste material inibe em certo grau a fluência ordinária da vida de um brasileiro.

O preso na sua condição mantém intactos os seus direitos e garantias individuais, com reserva da liberdade. Os direitos e garantias apregoados pela Constituição procuraram resguardar o mínimo de dignidade do indivíduo. É essa necessária dignidade que deve ser oferecida ao preso, não a título de favor, mas porque a Constituição Federal assim estabelece, no momento em que assegura o direito a integridade física e moral (art. 5º XVIII).

Apenas uma quantidade restrita de apenados tem conhecimento sobre o teor da Constituição Federal e, conseqüentemente, sobre seus direitos. De certo, esse é um fato que mostra de forma veemente, através dos dados que já foram dispostos ao longo da pesquisa, que o preso é privado do conhecimento dos seus devidos direitos. Logo é de se assegurar que a falta de políticas públicas voltadas ao esclarecimento da população sobre seus direitos, reflete de forma direta àqueles que não obstante, vislumbram esse prejuízo sobre si mesmo.

GRÁFICO 02 - Conhecimento sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana?

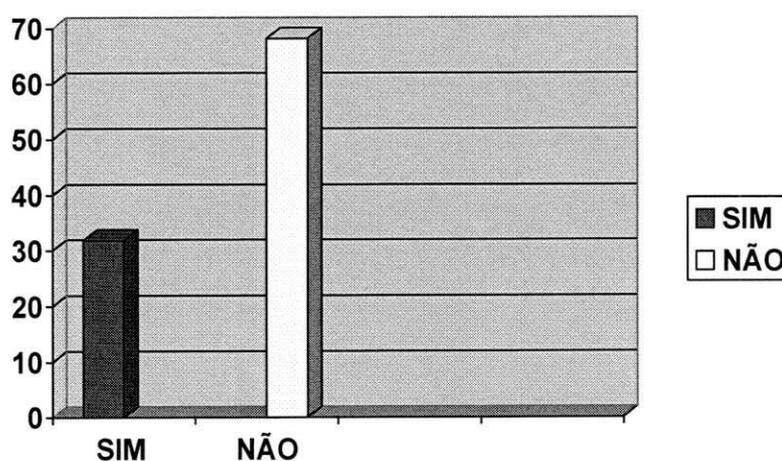


FONTE: PESQUISA DIRETA 2009.

Através da coleta de dados vislumbra-se que os apenados sousesenses não têm conhecimento sobre tal princípio. Envolvidos em um ambiente hostil, em que prepondera a luta pela vida, a dignidade é aposta em segundo plano.

Submetidos a uma degradação humana, os sentidos, os ideais a essência da vida, absorve as ingerências a eles aplicadas e admite a subumanidade a qual se insere a situação do apenado, que, se quer compreende o que venha a ser a dignidade humana. A denominação é desconhecida, mas os sintomas que ratificam esse estado são diuturnamente vividos na Colônia Penal Agrícola do Sertão.

GRÁFICO 03 – É oferecido trabalho aos presidiários?



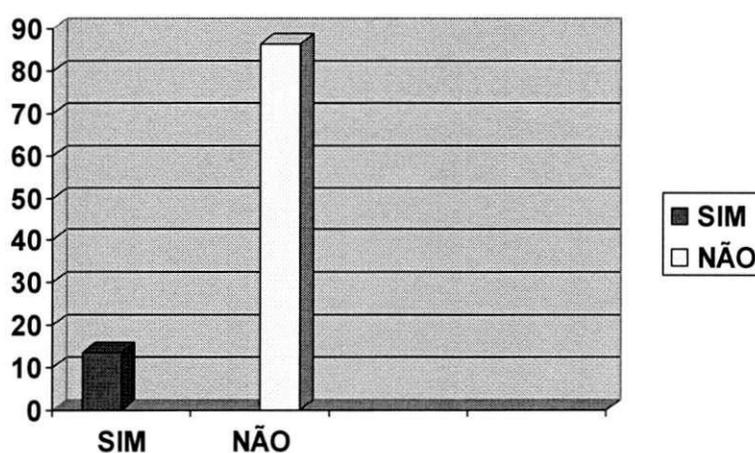
FONTE: PESQUISA DIRETA 2009.

Segundo a percepção da maioria dos presos, a Colônia Penal Agrícola do Sertão não oferece condições de trabalho aos apenados, condição essa fundamental ao processo de ressocialização e profissionalização do apenado, visto que, diante de um grande tempo de ociosidade, sua mentalidade poderá continuar a pensar na delinqüência, e voltando as ruas o mesmo poderá repetir os atos outrora praticados, pois apresentada a uma sociedade que não costuma dar uma segunda chance, ele se encontrará encarcerado, só que desta vez, pelo sistema social discriminatório.

Parcela média dos apenados respondeu que existe trabalho no ambiente carcerário sousense, pois mesmo que em pequena quantidade, o projeto de fabricação de bolas de futebol por meio manual envolve alguns presos. Outro projeto de trabalho desenvolvido, refere-se a produção de verduras e hortaliças por meio do Projeto Mandala, onde são cuidadas desde o preparo da terra, do plantio, da irrigação, até a colheita. Servindo de alimentação para os próprios presos.

O trabalho no sistema carcerário fundado na Colônia Penal Agrícola, Industrial ou Similar, deve constituir-se como um dos grandes modelos de ajustamento e melhoramento da personalidade e da formação dos apenados, pois institui-se tal modalidade de aplicação penal vislumbrando um crescimento interno que possa propiciar a vida digna.

GRÁFICO 04 – É oferecido educação, esporte e lazer?



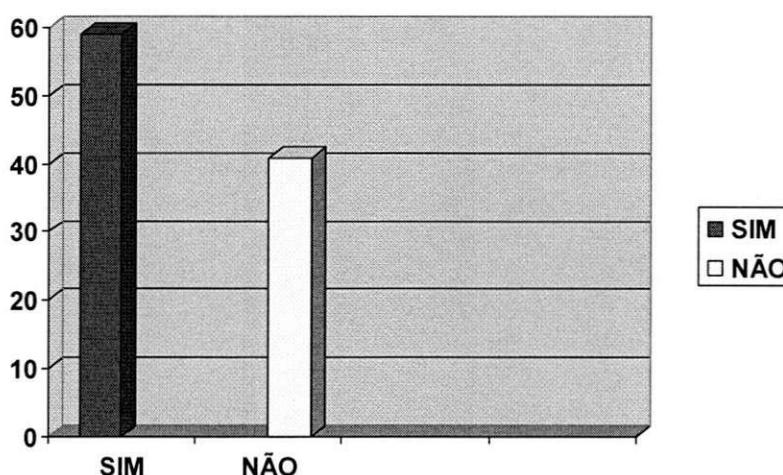
FONTE: PESQUISA DIRETA 2009.

Os dados estatísticos provam quase que unanimemente que segundo a visão dos detentos não lhes são oferecidas atividades que busquem reformar a conduta outrora praticada. A LEP, assim como a Constituição Federal garante como sendo atividades

indispensáveis a educação, o esporte e o lazer. Tendo em vista que os mesmos encontram-se reclusos, na maioria do tempo em ambiente fechado, com corpo e mente inertes. A única atividade educacional desenvolvida na instituição resume-se ao trabalho desenvolvido por uma professora que ensina as noções básicas para aprender a ler e a escrever, sendo esta atividade incompleta, não seguindo assim o pré-requisito que diz que o apenado tem direito a um ensino fundamental obrigatório, além de ensino profissionalizante adequados.

Durante o questionário alguns presos expuseram que muitas vezes a profissional da educação que lá trabalha, volta do portal principal, pois não existe alunos para as aulas. Segundo relato, o não comparecimento dos presos deve-se a acomodação dos agentes carcerários que não se dispõem a abrir as celas para que os mesmos possam ter acesso as aulas.

GRÁFICO 05 – Existe infra-estrutura de saneamento, atendimento médico e alimentação?



FONTE: PESQUISA DIRETA 2009.

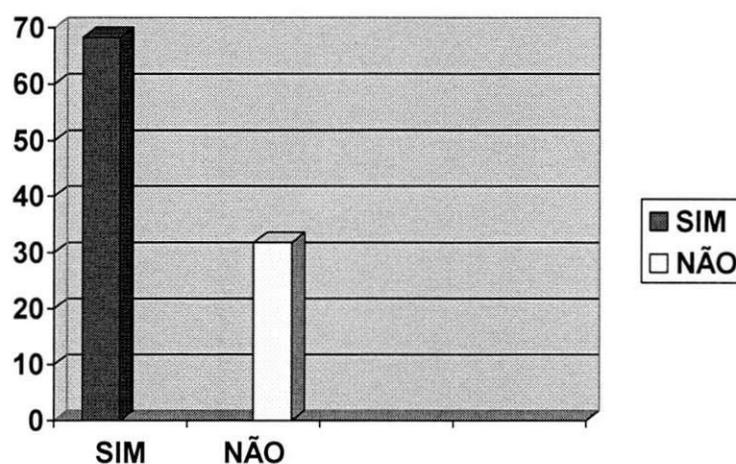
Segundo resposta dos detentos a infra-estrutura de saneamento é mediana, visto que nos últimos meses existe certa defasagem no fornecimento de material de higiene e limpeza dos locais onde habitam e deles próprios, neste ponto havendo número razoável de ponderação tendo em vista a comparação com outros tempos. Comprova-se ainda um caso de extrema individualidade ocorrido em um dos pavilhões, que apresenta uma série de problemas estruturais relacionados a esgotamento, e que por algum tempo vem prejudicando a convivência naquele local.

No que tange ao atendimento médico, garantia mínima de saúde, afirmaram os detentos entrevistados, de forma uníssona, não existir qualquer atendimento, inclusive sendo

necessárias revoltas vultosas quando da obrigação iminente de algum preso ser levado a uma unidade hospitalar. O atendimento de odontólogos e psicólogos, profissionais muito requisitados e que poderiam contribuir decisivamente para a melhoria do sistema de saúde carcerário não é aposto, salvo motivos de urgência no que tange as questões dentárias improrrogáveis. Reclama-se ainda da falta de medicamentos para combater as moléstias que diuturnamente permeiam o ambiente carcerário.

No que tange à alimentação, são servidas no geral três refeições diárias, que mantém basicamente a dieta dos apenados, deixando-se a desejar no que diz respeito ao suprimento das necessidades vitais às funções básicas de nutrição.

GRÁFICO 06 – A estrutura física das celas é satisfatória?



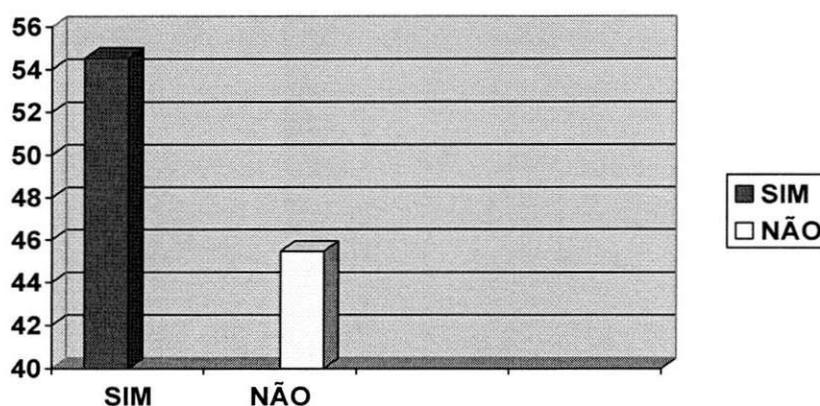
FONTE: PESQUISA DIRETA 2009.

Importa salientar conforme apresentado na tabela supra, que as celas que constitui o domicílio dos apenados da Colônia Penal Agrícola de Sousa, apresenta-se de forma apta e adequada para o convívio dos apenados, uma vez que a dignidade humana e as condições mínimas de sobrevivência dos presos devem ser resguardadas.

De acordo com os dados obtidos, as celas que compõem o convívio contínuo dos apenados apresentam estrutura física satisfatória, confirmando os padrões estabelecidos e garantindo segurança aos que lá habitam. A questão estrutural interna encontra-se como um ponto superado, tendo em vista que as instalações individualizadas atendem as exigências da maior parte dos apenados, sendo qualificada como viável para a condição digna.

Por ser uma instituição considerada recente (tendo em vista seu funcionamento a partir de 2001) e que nunca presenciou qualquer motim ou rebelião de grande porte, que viesse afetar a estrutura edificada, a CPAS,

GRÁFICO 07 – A quantidade de pessoas por cela é adequada?

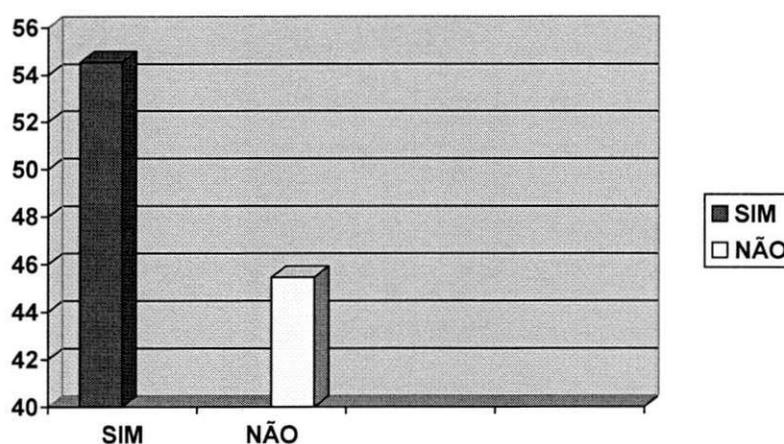


FONTE: PESQUISA DIRETA 2009.

Os números estatísticos demonstram que a grande maioria dos apenados acreditam estar imersos em celas com quantidades adequadas, tendo em vista a existência de vagas, demonstrando fielmente que na Colônia Penal Agrícola do Sertão não existe superlotação ou superpopulação carcerária. Diante da referida constatação, percebe-se certo grau de ineficiência oriunda da administração penitenciária em nível de Estado, assim como da equipe gestora local, que mesmo com uma população carcerária dentro das previsões não consegue efetivar os direitos apresentados na LEP e na CF.

Afronta-se assim o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, quando inexistente empenho institucional na persecução da humanização e racionalização da pena.

GRÁFICO 08 – O tratamento dedicado pela equipe de profissionais da colônia é satisfatório?

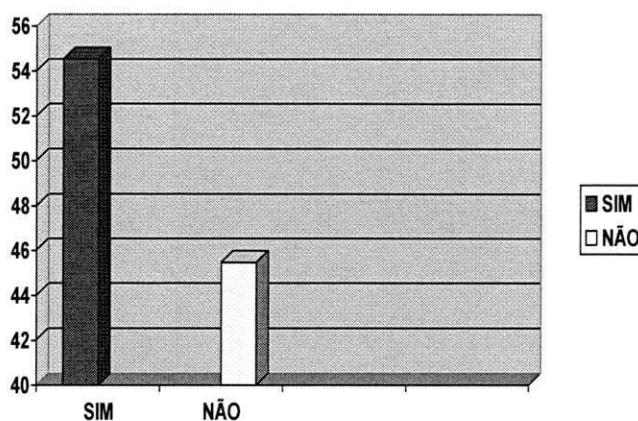


FONTE: PESQUISA DIRETA 2009.

Os presidiários em sua maioria afirmam ser satisfatório o tratamento a eles dedicado por parte da equipe de profissionais que exercem suas atividades na Colônia Penal Agrícola do Sertão, salientando que sempre existem alguns funcionários menos atenciosos do que não deveriam, mas que, tratam os apenados sem zelo e o respeito que deveriam dispor.

Ressalte-se ainda que as diferenças entre agentes penitenciários, que são os membros que atuam diretamente com os presos em seu di-a-dia e os apenados ocorre de forma particular, sendo a grande maioria destes, são possuidores de idoneidade moral, que não se corrompem, tão pouco corroboram para a transgressão dos valores morais e éticos que se apresentam aplicáveis a sua situação. Apresenta-se ainda uma certa aversão a equipe gestora, tendo em vista que a direção local foi instituída a poucos meses, existindo alguns pontos que ainda não satisfazem as necessidades dos apenados, ocorrendo que os mesmos reclamam da inércia na introdução de uma série de benfeitorias que pudessem promover melhorias e humanizar a vida dos apenados.

GRÁFICO 09 – A CPAS propicia condições para a ressocialização?



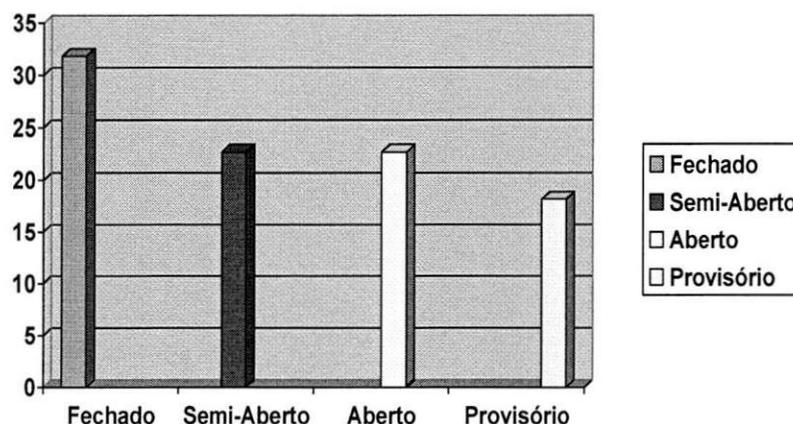
FONTE: PESQUISA DIRETA 2009.

A questão levantada relata que em sua maioria, os apenados respondem que existem condições para a ressocialização, pois a maioria destes deseja voltar a conviver em sociedade. Expressam, assim, sua ânsia de viver em liberdade, de forma harmoniosa ao lado da família e da sociedade.

Entretanto, o histórico da pesquisa deixa latente a ausência de uma série de requisitos que contribuiriam para a melhor funcionalidade do instituto da ressocialização. Um dos fins

da execução penal consagra-se na volta do apenado a sociedade com uma nova mentalidade, dispostos a reconstruir sua vida.

GRÁFICO 10 – Qual o regime de pena em cumprimento?

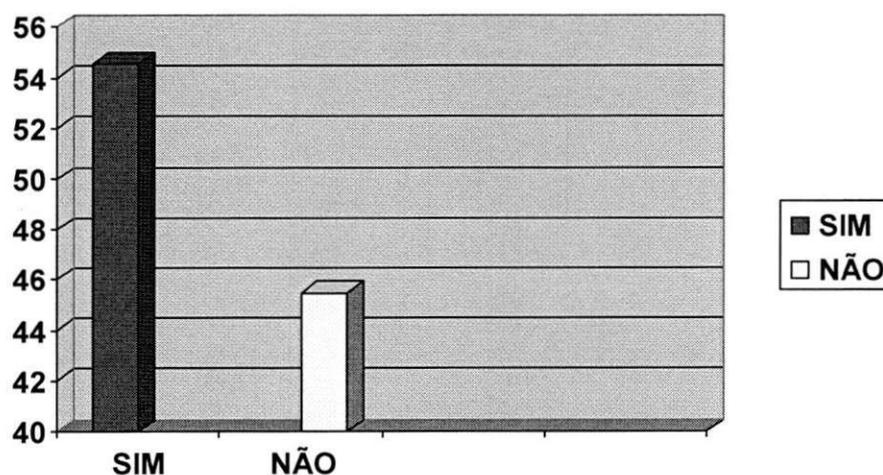


FONTE: PESQUISA DIRETA 2009.

A LEP propõe que as Colônias Penais Agrícola, Industrial ou Similares serão estabelecimentos penais destinados ao cumprimento de pena no regime semi-aberto, entretanto na CPAS são encontrados todos os tipos de apenados. Congregando delitos nas mais variadas faces, juntando em um só elemento prisional desde o simples ladrão de galinhas, até o traficante de drogas mais astuto e impetuoso,

Apesar de haver uma certa triagem na divisão dos pavilhões torna-se inconseqüente o contato entre os mesmos, ferindo frontalmente as propostas ressociativas da Legislação Brasileira.

GRÁFICO 11 – É aplicado o princípio da dignidade da pessoa humana na CPAS?



FONTE: PESQUISA DIRETA 2009.

De forma crucial existe uma grande contrariedade no que diz respeito a este princípio, pois no início formulou-se uma pergunta que os questionava sobre esse conhecimento, onde os mesmos afirmaram não o ter, enquanto que ao questionar sobre a aplicabilidade do mesmo, os apenados afirmaram em sua maioria que é regularmente aplicado este princípio.

Com a apresentação total dos dados coletados, nota-se que apesar de uma estrutura física mediana e a ausência do fenômeno da superlotação a CPAS, poderia melhor delinear o plano de atividades desenvolvidas e direcionadas aos apenados, isto tudo, segundo a percepção apresentada pelos detentos. Entretanto, ao recorrer a direção da instituição vislumbra-se dados totalmente divergentes, tendo em vista que a Colônia encontra-se com uma população carcerária além da sua capacidade, contribuindo assim para a não efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

#### 4.3 ANÁLISE DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO.

Proferida a sistematização dos dados coletados na fonte principal de onde emana o questionamento apresentado pelo presente trabalho, nota-se que a Colônia Penal Agrícola do Sertão oferece uma estrutura física razoável, com condições de reunir um número de presos ainda maior. Entretanto, a aplicabilidade de muitos direitos e garantias constitucionais encontra-se adormecida e, mais uma vez revive-se o mesmo tratamento oferecido ao detento dentro das nossas unidades prisionais.

O trabalho desenvolvido por parte dos gestores públicos e também da sociedade organizada deve ser direcionado a esta camada tão mal tratada, que em uma região árida, de temperatura elevada, vive trancafiada, escondida, esquecida. Para que tenham uma segunda chance de voltar a conviver em equilíbrio com os demais homens, torna-se imperioso que a Colônia Agrícola não seja só mais um depósito humano que visa sempre punir desenfreadamente os sertanejos que de um modo qualquer acabaram caindo nas armadilhas que a vida apresenta.

A revitalização do modo de conceber a aplicação da pena deve provocar um reflexo social que dilacere a o caráter animalesco. O homem mantém suas características inerentes a sua dignidade onde quer esteja, sendo dever do governo e da sociedade apresentar subsídios que possibilitem conversão de um delinqüente em um cidadão de bem, que cultive a justiça e a boa índole.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história da humanidade apresenta-se em um elevado grau de evolução em todas as áreas do conhecimento. Parte significativa deste processo evolutivo é encontrada consubstanciada no processo de humanização que vivenciamos. O mundo através de seus dirigentes políticos, comerciais e espirituais tem voltado seus olhares para a consecução de princípios basilares para garantia da permanência da espécie humana com um mínimo de garantias. A essência destas encontra guarida total em um dos princípios norteadores de todo o direito, que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, termo jurídico de difícil conceituação, mas que apresenta fácil e rápida absolvição social.

O respeito ao ser humano e a suas necessidades mais intrínsecas como a alimentação, o vestuário, a saúde, a um meio ambiente harmônico, ao respeito às crenças religiosas, e a honra são alguns dos pressupostos que compõe a dignidade humana.

O processo de desenvolvimento da humanidade vem apresentando mudanças no modo de pensar e agir, e neste trabalho foram considerados os aspectos abrangentes relacionados à dignidade da pessoa humana ligada diretamente ao estudo das condições carcerárias que são apresentadas no Sistema Penitenciário Brasileiro, e em particular especificando de modo claro e bastante evidente as condições relacionadas à Colônia Agrícola Penal do Sertão localizada na cidade de Sousa-PB.

Tornou-se possível perceber ao longo deste trabalho que a realidade carcerária brasileira é preocupante, e o declínio desse sistema é decorrente de custos crescentes do encarceramento aliado à falta de investimentos públicos no setor, o que tem como consequência a superlotação das prisões. Diante disso decorre uma série de problemas como, por exemplo, a falta de higiene, de uma alimentação adequada, de leitos aliados à deficiência no serviço médico, além de um elevado índice de consumo de drogas internamente entre os apenados. Em uma alternativa de contornar esse tipo de problema, são buscadas diversas e distintas formas, mas infelizmente o que se pode notar é que ao invés destes diminuir, existe um aumento considerável levando em conta as reais condições carcerárias brasileiras, embora exista ainda uma grande inquietação da sociedade ante a crise do sistema penitenciário brasileiro cuja situação como já visto é bastante caótica.

Essa falta de condições necessárias à salubridade dos internos juntamente com a inexistência de perspectivas de reintegração social quando da libertação são consequências de

uma política inteligente para o próprio setor, até por que, a questão carcerária não faz parte da lista de prioridades das políticas públicas brasileiras. O sistema carcerário no Brasil tem sido alvo de diversas discussões nos últimos anos, e estas ocorrem em todos os níveis e setores da sociedade, sendo considerado como um assunto freqüente na comunicação de formas tanto escritas como faladas, e até mesmo televisivas.

Os apenados não são aqui tratados como pessoas merecedoras de regalias, mas sim como pessoas que tem de cumprir sua pena dispondo de todas as condições necessárias e de direito para que seu tempo de estada na penitenciária siga os pré-requisitos básicos de uma sobrevivência humana, ainda devendo-se encaixar a possibilidade de que exista uma preparação do mesmo para uma ressocialização posterior.

Sabe-se que as penitenciárias brasileiras passam longe das descrições da lei, demonstrando as falhas de um sistema corrupto, não confiável e que sofre com a falta de infra-estrutura necessária para garantir o devido cumprimento da lei. Em face disso, a sociedade se apresenta descrente na ressocialização do preso, continuando a vê-lo como um preso, o qual, apenas, tem direito a permanecer extramuros, rejeitando-o.

É neste momento que o egresso encontra maiores dificuldades, pois além de enfrentar a exclusão social, depara-se com a atual situação brasileira, cujos índices de desemprego e de criminalidade aumentam a cada dia, o que o impossibilita ensejo para auferir mesmo as condições mínimas para uma vida digna.

Assim, se por um lado à reeducação do condenado depende da sua própria vontade, sua reinserção na sociedade depende dos membros que a compõem. Porém, muitos evitam oportunizar emprego para um egresso do cárcere, não por desconfiar da figura do ser humano que o egresso representa, mas sim por receio da “reeducação” que ele obteve dentro do sistema.

Existem ainda grandes discussões com relação a essa questão carcerária nacional, juristas, psicólogos, religiosos, e a grande massa da população em geral criam teorias e buscam soluções para esta grande controvérsia. Tais entendimentos sejam eles passionais ou ate mesmo técnicos, de alguma forma tentam trazer a realidade alguns dos motivos que levam a criação atual e as soluções por sua vez sendo elas visíveis ou não para o tratante problema.

Por fim, para que exista segurança e tranqüilidade no que se chama Sistema Carcerário Brasileiro de forma centralizada na Colônia Penal Agrícola do Sertão, situada na Cidade de Sousa-PB é preciso que se unam forças nos vários setores da sociedade civil organizada, e também das organizações governamentais ou não, para erguer um planejamento que garanta esses preceitos para que então assim possa existir de forma adequada a Dignidade da Pessoa

Humana em todos os ambientes que possa existir um homem, que inclusive na casa de segregação local, os direitos inerentes a qualidade humana sejam latentes e expressos.

## REFERÊNCIAS

- GISI, Mario José. **Da Dignidade da Pessoa Humana a Dignidade da Vida**. Curitiba, 2005, Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Paraná.
- MARCÃO. Renato, **Curso de Execução Penal**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MELLO. Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Principio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- MIRABETE. Júlio Fabrini, **Execução Penal: comentários à Lei 7.210, de 11-07-1984**. 9 ed. São Paulo:Atlas, 2000.
- MUKAD. Irene Batista, **Pena Privativa de Liberdade**. São Paulo: Atlas, 1996.
- \_\_\_\_\_. **Prisão Albergue**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- MORAES. Alexandre, **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006
- NUNES. Adeildo, **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005.
- NUNES. Rizzato, **Manual de Filosofia do Direito**:Saraiva.
- PAULO. Vicente, ALEXANDRINO. Marcelo, **Resumo de Direito Constitucional Descomplicado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método. 2009.
- SANTOS. Admaldo Cesário dos Santos, **Pena Função Social e Cárcere, A problemática do Sistema Prisional e a Falsa Idéia de Ressocialização**. Recife :editora do Autor, 2006.
- SARLET. Ingo Wolfgang, **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

**ANEXO**

## Questionário

1. Tem conhecimento sobre a Constituição Federal de 1988?  
 Sim  Não
2. Já ouviu falar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana?  
 Sim  Não
3. A Colônia Penal de Sousa-PB oferece trabalho para os presidiários?  
 Sim  Não
4. A Colônia Penal de Sousa-PB oferece atividades educacionais de esporte e lazer para os presidiários?  
 Sim  Não
5. A Colônia Penal de Sousa-PB oferece infra-estrutura de saneamento, alimentação, atendimento médico?  
 Sim  Não
6. As celas possuem estrutura física satisfatória?  
 Sim  Não
7. Nas celas, existem mais pessoas que o adequado?  
 Sim  Não
8. O tratamento que a equipe de profissionais da Colônia Penal de Sousa-PB dedica aos presidiários é satisfatório?  
 Sim  Não
9. O presídio regional de Sousa-PB proporciona condições para a ressocialização dos presidiários?  
 Sim  Não
10. Qual é o seu regime de cumprimento de pena?  
 Fechado  Semi-Aberto  Aberto  Provisório.
11. Você sente que é aplicado o princípio da dignidade da pessoa humana no presídio de Sousa-PB.  
 Sim  Não